

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A
NOMES DE DOMÍNIO (CASD-ND)
CENTRO DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EM PROPRIEDADE
INTELECTUAL DA ABPI (CSD-ABPI)**

MERCEARIA E BOMBONIERE TOWA LTDA. X C W X

PROCEDIMENTO N° ND20211

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

MERCEARIA E BOMBONIERE TOWA LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 60.397.551/0001-62, com sede na Praça da Liberdade, nº 113, loja 4, Liberdade, São Paulo – SP, Brasil, CEP 01503-010, representada por [REDACTED], é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a “Reclamante”).

C W X inscrito no CPF/MF, é o Reclamado do presente Procedimento Especial (o “Reclamado”).

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <**towa.com.br**> (o “Nome de Domínio”).

O Nome de Domínio foi registrado pelo Reclamado em 14/04/2014 e prorrogado até 14/04/2023 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

A presente Reclamação foi recebida pela CASD-ND em 03/02/2021 acompanhada de documentos e do comprovante de recolhimento das custas devidas, iniciando-se o prazo de 5 dias para o exame formal, nos termos do artigo 6.1 e seguintes do Regulamento da CASD-ND. Nesse mesmo dia a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Ainda em 03/02/2021, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br) requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <towa.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular, constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 04/02/2021, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <towa.com.br>. Ainda neste ato, informou que, em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio em disputa encontrava-se impedido de ser transferido a terceiros, e a confirmação de que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (SACI-Adm) se aplica ao Nome de Domínio em questão, tendo em vista ter sido registrado em 14/04/2014.

Em 08/02/2021, em cumprimento ao disposto no item 6.2 do Regulamento da CASD-ND, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante irregularidade na Reclamação no que se refere ao artigo 4.2 do Regulamento, solicitando a correção no prazo de 5 dias corridos do recebimento da intimação, nos termos do artigo 6.3 do mesmo Regulamento. Nesse mesmo dia a advogada da Reclamante apresentou resposta à exigência acompanhada do documento necessário, no sentido de regularizar a Reclamação.

Em 16/02/2021, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante e ao NIC.br o saneamento da Reclamação e, em razão das informações e documentos apresentados, deu início ao presente procedimento, ressalvando caber ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Nesse mesmo dia 16/02/2021, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 6º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e procedeu à intimação das Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou o Reclamado para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 04/03/2021, a Secretaria Executiva comunicou às Partes e ao NIC.br que o prazo para Resposta havia expirado sem que houvesse qualquer manifestação por parte do Reclamado, caracterizando, assim, sua revelia e as consequências nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm.

Em 08/03/2021 em atenção ao trâmite dos artigos 8.6 a 8.8 do Regulamento da CASD-ND, o NIC.br comunicou à Secretaria Executiva que, apesar de inúmeras tentativas, não

logrou obter contato com o Reclamado sobre o procedimento instaurado e, em decorrência disso, procedeu ao congelamento do nome de domínio <**towa.com.br**>.

Em 17/03/2021, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação da Especialista subscrita, a qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade em 16/03/2021.

Em 23/03/2021, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu à Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

Em síntese, a Reclamante baseia sua Reclamação nos seguintes fatos.

É um estabelecimento comercial inaugurado em 1965 no Brasil, tendo inicialmente funcionado como uma pastelaria/restaurante e, posteriormente, como mercearia, ostentando como nome de fantasia e título de estabelecimento, a expressão “**TOWA**” desde então.

Afirma que durante todos os 56 anos de atividade comercial, nunca alterou sua razão social, a saber, **Mercearia e Bomboniere Towa Ltda.**, tampouco o nome de fantasia “**TOWA**” e sempre esteve no mesmo endereço na Praça da Liberdade, bairro notoriamente conhecido como tradicional da cultura japonesa e asiática na cidade de São Paulo.

Informa que a expressão adotada “**TOWA**”, que em mandarim significa “Leste Asiático”, não é comumente utilizada para identificar estabelecimentos comerciais nem na língua chinesa e tampouco na língua portuguesa, sendo, conseqüentemente, irrefutável a sua distintividade.

Em 06/09/2016 providenciou junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI o pedido de registro para a marca mista TOWA, tendo obtido o respectivo registro em 19/06/2018 sob o no. 911593667.

Contudo, ao dar início ao desenvolvimento de sua atividade comercial através das redes sociais, ao tentar realizar o registro do endereço www.towa.com.br, para total surpresa da Reclamante, verificaram que este já havia sido registrado desde 2014 em nome do

Reclamado, profissional conhecido dos administradores da Reclamante e atuante no mesmo segmento mercadológico.

Nesse sentido, informa a Reclamante que o Reclamado é diretamente vinculado a um estabelecimento comercial vizinho à loja “TOWA”, denominado “Mei Sim”, também situado na Praça da Liberdade, mesma praça onde se situa a loja da Reclamante, e que igualmente se dedica ao comércio de produtos alimentícios de origem asiática. Segundo ainda informações documentais trazidas pela Reclamante, o Reclamado é sócio da filial da empresa Mei Sim na cidade do Rio de Janeiro.

Segundo a Reclamante, tais fatos atestam que o Reclamado conhece o estabelecimento “TOWA” há muitos anos, pois, além de atuar no mesmo segmento de mercado, estão estabelecidos no mesmo endereço em São Paulo, na Praça da Liberdade, sendo o Reclamado, sócio da filial da empresa Mei Sim na cidade do Rio de Janeiro.

Alega a Reclamante que o domínio registrado pelo Reclamado <towa.com.br> reproduz exatamente a expressão **TOWA** constante na razão social como nome de fantasia da Reclamante bem como no título de seu estabelecimento comercial desde 1965, sendo assim, suficiente para criar confusão junto ao consumidor. Além disso, reproduz na totalidade a marca **TOWA** registrada pela Reclamante junto ao INPI.

Assim, fundamenta sua Reclamação na letra c) do item 2.1 do Regulamento da CASD-ND bem como nos termos do Artigo 3º, letra c) do Regulamento SACI-Adm.

Em razão de não ter utilizado o nome de domínio registrado até a presente data, a Reclamante alega ainda a má-fé do Reclamado no registro do nome de domínio <towa.com.br> e fundamenta tal fato no parágrafo único, letra b) do Regulamento SACI-Adm e respectiva letra do art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.

Por fim, solicita a transferência do nome de domínio <towa.com.br> para a Reclamante, legítima titular da marca **TOWA** perante o INPI bem como do nome de fantasia e título de estabelecimento “TOWA” desde 1965.

b. Do Reclamado

Até a data da presente decisão, não houve manifestação do Reclamado. Tendo sido, inclusive, declarada sua Revelia e o congelamento do Nome de Domínio, nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

Inicialmente, importante esclarecer que o mérito da demanda foi apreciado, sendo a presente decisão baseada nos fatos e provas apresentados, no caso, apenas pela Reclamante, nos termos do artigo 16º e seguintes do Regulamento do SACI-Adm, e 10.2 e seguintes do Regulamento da CASD-ND, bem como em pesquisas independentes realizadas pela Especialista.

Preliminarmente, fica claro que o nome de domínio em disputa reproduz foneticamente e graficamente a expressão **TOWA**, utilizada pela Reclamante em seu nome comercial e título de estabelecimento desde 1965 e registrada junto ao INPI em 19/06/2018.

A Reclamante alega que foi constituída no ano de 1965 quando adotou o nome empresarial e nome fantasia “**TOWA**” sendo de notório conhecimento na região que está estabelecida desde então. Como documento comprobatório anexou a 3ª Alteração do Contrato Social datada de 15 de fevereiro de 2019, a qual demonstra que antes da citada alteração e desde sua fundação já girava sob o nome empresarial “**MERCEARIA E BOMBONIERE TOWA LTDA**”.

Com base nas alegações e documentos apresentados pela Reclamante, bem como em consultas na internet, esta Especialista verificou que o nome de domínio em disputa foi registrado em 14/04/2014 pelo Reclamado, ou seja, muito tempo após a constituição e arquivamento do contrato social da Reclamante perante a JUCESP em 12/10/1965, tendo como denominação social **Mercearia e Bomboniere Towa Ltda** e como título de estabelecimento a expressão “**TOWA**”. Em 06/09/2014 a marca mista TOWA foi solicitada junto ao INPI e concedida em 19/06/2018 em nome da Reclamante, sem que houvesse qualquer oposição por parte do Reclamado.

O Reclamado atua no mesmo segmento mercadológico da Reclamante e é sócio da filial carioca da empresa Mei Sim, cuja matriz é vizinha da Reclamante na mesma Praça da Liberdade, bairro conhecido por abrigar diversas lojas de vendas de produtos orientais na cidade de São Paulo. Tal fato está comprovado pela documentação anexada pela Reclamante. Assim, não há como alegar desconhecimento da utilização da expressão **TOWA** para designar o título de estabelecimento da Reclamante, empresa pioneira na comercialização de tais produtos na Praça da Liberdade desde 1965.

Na tentativa de resolver amigavelmente a questão, a Reclamante tentou contato com o Reclamado através de telefonemas e envio de *e-mails* com datas de 29/09/2020 e 13/10/2020, respectivamente, anexados à presente Reclamação.

Deve-se ressaltar que, mesmo após ter ciência do conflito bem como do interesse da Reclamante em compor amigavelmente a questão, através de telefonemas e envio de e-mails, o Reclamado, além de não responder a nenhuma solicitação de contato feita pela Reclamante, efetuou a prorrogação do registro do nome de domínio em questão, sugerindo, assim, uma possível má-fé.

Ao receber da CASD-ND a intimação de início do presente Procedimento, o Reclamado ficou-se inerte, tendo sido comunicada sua Revelia em 04/03/2021.

Conforme prescrevem os artigos 13º, §5º do Regulamento SACI-Adm e art. 8.4. do Regulamento CASD-ND, se o titular do nome de domínio não apresentar defesa no prazo legal, o Especialista deverá decidir o conflito baseado nos fatos e nas provas apresentadas no procedimento – assegurando a igualdade entre as partes (art. 30º do Regulamento SACI-Adm) – sendo que a decisão não poderá, em hipótese alguma, fundar-se apenas na revelia do Reclamado.

Assim, ainda que o Reclamado não tenha apresentado Resposta no prazo legal, esclarece a Especialista que o mérito desta disputa foi analisado em consonância com o Direito Brasileiro e tratados em vigor no Brasil aplicáveis ao caso, nas declarações, documentos e demais provas apresentadas pela Reclamante (em vista da revelia do Reclamado), respeitado o livre conhecimento e convencimento do julgador nos termos do art. 10.2. Regulamento CASD-ND, art. 8º do Regimento CASD-ND e art. 30º do Regulamento SACI-Adm.

No que tange ao mérito, o artigo 3º do Regulamento do SACI-Adm e respectivos artigos 2.1 e 2.2 do Regulamento da CASD-ND determinam que o Reclamante deve:

(i) demonstrar a identidade e/ou a semelhança entre o Nome de Domínio e o direito anterior que sustenta seu pedido (registro de marca, nome de domínio, nome civil, pseudônimo etc.), evidenciando a possibilidade de confusão entre os signos; e ainda

(ii) deve expor as razões pelas quais o Nome de Domínio foi registrado ou está sendo utilizado de má-fé, de modo a lhe causar prejuízos.

Logo, para preencher o pressuposto (i) acima, a Reclamante deve comprovar pelo menos um dos seguintes requisitos em relação ao Nome de Domínio:

Regulamento do SACI-Adm

Art. 3º O Reclamante, na abertura de procedimento do SACI-Adm, deverá expor as razões pelas quais o nome de domínio foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízos ao Reclamante, cumulados com a comprovação de existência de pelo menos um dos seguintes requisitos descritos nos itens "a", "b" ou "c" abaixo, em relação ao nome de domínio objeto do conflito: (...)

a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI;

b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial);

c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.

Regulamento da CASD-ND

2.1. Este Regulamento aplicar-se-á às disputas em que o Reclamante alegar que determinado nome de domínio registrado sob o “.br” se enquadre em uma das situações abaixo, cumulada com uma das situações descritas no item 2.2:

(a) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; ou

(b) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma

marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou

(c) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.

Nesse contexto, a Reclamante logrou êxito, visto que conseguiu comprovar a existência da situação descrita no item “c” acima. Isso pois, desde 1965, a Reclamante utiliza a expressão **TOWA** em seu nome comercial **MERCEARIA E BOMBONIERE TOWA LTDA** e título de estabelecimento. Em outras palavras, resta claro que o **Nome de Domínio é idêntico e suscetível de criar confusão com nome comercial e título de estabelecimento anterior de titularidade da Reclamante.**

A Reclamante obteve o registro da marca TOWA em 19/06/2018 perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), conforme atesta o certificado de registro anexado à Reclamação, sem que houvesse qualquer oposição por parte do Reclamado.

Assim, pelo mero cotejo da expressão cujo nome de domínio foi registrado pelo Reclamado, não é possível chegar-se a outra conclusão que não seja a de que o Nome de Domínio (<**towa.com.br**>) é idêntico ao nome fantasia e título de estabelecimento (“**TOWA**”), ou suficientemente similar ao nome empresarial (“**MERCEARIA E BOMBONIERE TOWA LTDA.**”), para criar confusão com o sinal distintivo anterior de titularidade da Reclamante conforme previsto no art. 3º, alínea (c) do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1. (c) do Regulamento CASD-ND (vide ND201840; ND201837; ND201827, ref. nomes empresariais; e ND201763; ND201736; ref. títulos de estabelecimentos).

No que concerne ao pressuposto (ii), verifica-se que a caracterização da má-fé na obtenção do registro do nome de domínio em disputa, é aludida expressamente nos Regulamentos abaixo:

Regulamento do SACI-Adm

Art. 3º O Reclamante, na abertura de procedimento do SACI-Adm, deverá expor as razões pelas quais o nome de domínio foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízos ao Reclamante, cumulado com a comprovação de existência de pelo

menos um dos seguintes requisitos descritos nos itens "a", "b" ou "c" abaixo, em relação ao nome de domínio objeto do conflito: (...)

*Parágrafo único: Para os fins de comprovação do disposto no Caput deste Artigo, as circunstâncias a seguir transcritas, **dentre outras que poderão existir**, constituem indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm:*

a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou

b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou

c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou

d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair, com objetivo de lucro, usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo do Reclamante.

Regulamento da CASD-ND

*2.2. Este Regulamento aplicar-se-á, ainda, nas hipóteses de uso de má-fé de nome de domínio, constituindo indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm, as circunstâncias a seguir transcritas, **dentre outras que poderão existir**:*

(a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou

(b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou

(c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou

(d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair, com objetivo de lucro, usuários da Internet para o seu sítio da rede

eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo do Reclamante.

Cumpra ressaltar que as hipóteses de má-fé previstas em ambos os Regulamentos não são exaustivas, constituindo, tão somente, algumas referências, como podemos depreender pela expressão “dentre outras que poderão existir”, destacada nos itens acima transcritos. De certo, a caracterização da má-fé depende necessariamente de uma análise apurada da realidade dos fatos, sendo impossível esgotar no texto de uma norma todas as hipóteses de má-fé que podem ser verificadas em uma disputa de nome de domínio.

Analisando, então, o contexto fático da presente disputa, é possível verificar indícios de má-fé no tocante ao registro do Nome de Domínio pelo Reclamado, tendo em vista que:

(i) segundo informações trazidas pela Reclamante, o Reclamado tem conhecimento do uso da expressão TOWA utilizada pela Reclamante há mais de 55 anos como título de seu estabelecimento comercial, pois, além de atuar no mesmo segmento mercadológico, é sócio da filial carioca da empresa Mei Sim, situada no mesmo endereço e região da loja do Reclamado, na Praça da Liberdade na cidade de São Paulo, o que significa que o Reclamado sempre soube que a expressão “TOWA”, já era, há muito tempo, utilizada pela Reclamante;

(ii) as informações trazidas na Reclamação, jamais foram combatidas pelo Reclamado, seja respondendo as inúmeras tentativas de contato feitas pelo Reclamado através de telefonemas e *e-mails* ou apresentando sua defesa na presente Reclamação mas, muito pelo contrário, este ficou-se inerte e revel, evidenciando que não há explicação ou qualquer fundamentação legal que justifique ter efetuado o registro do nome de domínio em disputa, em seu próprio nome;

(iii) A Reclamante depositou e obteve junto ao INPI o registro da marca mista TOWA sem que houvesse qualquer manifestação e/ou oposição do Reclamado;

(iv) O Reclamado não está utilizando o nome de domínio <towa.com.br> para qualquer fim, caracterizando a posse passiva (passive holding) desse registro, o que demonstra total desinteresse em utilizá-lo para fins distintos do ramo de atividade da Reclamante;

Pelo disposto acima, infere-se que restou demonstrada a má-fé do Reclamado quando do registro do Nome de Domínio, até porque, simplesmente, não existe legitimidade que justifique a apropriação do sinal distintivo “TOWA” ao nome de domínio registrado pelo Reclamado em seu próprio nome.

Considerando todos os fatos acima, conclui-se que o registro do Nome de Domínio em nome do Reclamado traduz-se em indício de má-fé, corroborando ainda para tal entendimento, a prorrogação do registro do nome de domínio recentemente feita pelo Reclamado.

Observe-se que o entendimento desta Especialista está também em consonância com decisões anteriores da CASD-ND, nas quais já se reconheceu, de forma resumida, que o registro de qualquer nome de domínio que se utiliza de signo alheio previamente registrado constitui forte indício de má-fé, dentre as quais, destacam-se as: ND202077; ND202079; ND202071 e ND202070. No caso concreto, há ainda um agravante por conta do conhecimento que o Reclamado tem a respeito do uso anterior da expressão TOWA pela Reclamante.

Não bastasse isso, a manutenção do Nome de Domínio sob a titularidade do Reclamado contraria o artigo 1º da Resolução CGI.br/RES/2008/008/ do Comitê Gestor da Internet no Brasil, que proíbe a escolha de nome de domínio que, dentre outras circunstâncias, induza a erro ou viole direitos de terceiros, como ocorre no caso.

Esta Especialista entende também que, a não transferência do nome de domínio possibilitaria a tentativa de venda futura do Nome de Domínio pelo Reclamado, seja para a própria Reclamante ou até mesmo para um concorrente, bem como a venda não autorizada de produtos através do Nome de Domínio sob disputa.

Assim sendo, considerando a legitimidade da Reclamante, demonstrada através do registro do título de estabelecimento e nome comercial anteriores ao registro do nome de domínio, somada à posse passiva e a ausência de resposta por parte do Reclamado e de evidências que suportem seu interesse legítimo no nome de domínio, demonstrando a clara má-fé deste, entende a Especialista por bem determinar a transferência do nome de domínio em disputa.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com: a alínea (c) do caput do Art. 3º e alínea (b), do Parágrafo Único, do Art 3º, ambas do Regulamento do SACI-Adm, bem como as alíneas (c) do 2.1 e (b), do 2.2, tudo do Regulamento da CASD-ND, essa Especialista acolhe a Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa seja transferido à Reclamante **MERCEARIA E BOMBONIERE TOWA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 60.397.551/0001-62.

A Especialista solicita à Secretaria Executiva da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2021.



Claudia Maria Zeraik
Especialista